XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

PABLO ADRIAN LOPEZ FERREIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Norma Sueli Padilha, Pablo Adrian Lopez Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI realizou o seu XIII ENCONTRO INTERNACIONAL em Montevideú, no Uruguay, na renomada Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, e tivemos a honra e a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I, que congregou a participação de docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e do Uruguay, na apresentação de artigos científicos de grande qualidade e contribuição para o aprofundamento de temas atuais, relevantes e instigantes nas diversas dimensões e abrangências da temática ambiental , agrária e do socioambientalismo, e que se coloca à disposição dos leitores e pesquisadores por meio da presente publicação disponibilizada de forma aberta e democrática ao conhecimento da academia e do público em geral.

Os artigos que compõem estes Anais de Evento abordam temática contemporâneas e prementes do direito ambiental e agrário, na perspectiva do socioambientalismo, propondo abordagens diversificadas e interessantes sob questões abrangentes e atuais que perpassam temas como: o Estado Ambiental de Direito, alterações climáticas, desastres ambientais, resiliência urbana, sustentabilidade, sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, pagamento por serviços ambientais, conflitos agrários, financeirização no campo, regularização fundiária rural, demarcação de terras indígenas. Conforme textos que seguem relacionados abaixo:

1. ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E RESILIÊNCIA NAS CIDADES: A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA A SUSTENTABILIDADE, dos autores Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll , Larissa Nunes Cavalheiro, no qual se contextualiza a temática da complexidade do planejamento urbano para a concretização de cidades sustentáveis, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, a pesquisa enfrenta a problemática de responder por qual razão os instrumentos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência precisam ser observados para atenderem aos ODS no que tange à necessidade de políticas públicas de concreção da sustentabilidade urbana no Brasil

2. SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO, dos autores Larissa Nunes Cavalheiro , Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll. No presente artigo analisa-se

a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas objetivando analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas e a justiça socioambiental. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

3. ANÁLISE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, da autora Raquel Magali Pretto dos Santos. O artigo

examina os principais acordos internacionais sobre mudanças climáticas, avaliando sua eficácia e impacto na busca por um futuro sustentável e resiliente ao clima. Esses acordos têm como objetivo fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global, buscando evitar os impactos mais devastadores das mudanças climáticas. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a eficácia desses acordos e alcançar um futuro sustentável e resiliente ao clima. A urgência da situação exige um compromisso renovado de todas as nações para enfrentar esse problema em conjunto e tomar medidas concretas para proteger nosso planeta.

4. CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO, de Karla Karoline Rodrigues Silva. No presente artigo a autora analisa a formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5. CONSERVAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE E ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL NA ERA DO ANTROPOCENO, dos autores Elienai Crisóstomo Pereira , Eduardo Gonçalves Rocha.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma crítica, os progressos, tendências e desafios para a preservação da agrobiodiversidade brasileira, considerando os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde sua ratificação até o atual Marco Global Kunming-Montreal, acordado na COP-15, em 2021 e 2022, nas cidades de Kunming-China, e Montreal-Canadá. Assim, o problema que se apresenta é: quais os desafios para se atingir as metas do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal no âmbito da preservação da biodiversidade? Como conclusão, entende-se ser necessário uma mudança de paradigma no Estado de Direito Ambiental, com vista a alcançar efetivamente o compromisso assumido internacionalmente, bem como a reformulações no cenário político e legislativo brasileiro, com a adoção de políticas públicas e leis que impulsionam a adoção de práticas agroecológicas e respeito à integridade dos povos indígenas e comunidade tradicionais.

6. FINANCEIRIZAÇÃO DO CAMPO, dos autores Marina Rocha Moreira, Eduardo Gonçalves Rocha. A pesquisa analisa a instalação da financeirização nos espaços rurais à medida que a produção do sistema agroalimentar passou a se dar fundada na produção não mais de excedentes, mas a partir da especulação dos preços futuros das commoditties agrícolas. E apresenta a financeirização como elemento integrador da racionalidade neoliberal marcada pela expressividade da acumulação do capital por especulação em relação às demais formas de domínio do capital. O problema jurídico do presente artigo é analisar como se deu o processo de financeirização do campo e como esta racionalidade encontra suporte no Estado para sua manutenção como modelo hegemônico de produção. Como hipótese, apresenta-se que a desregulamentação e integração mundial econômica permitiu com que as grandes corporações e instituições financeiras formassem um novo mercado financeiro para legitimar suas expectativas econômicas

7. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, artigo de autoria de Felipe Franz Wienke , Rafaella Fernandes de Mattos , Kariza Farias do Amaral, no qual se analisa o reconhecimento da importância das áreas úmidas e dos serviços ecossistêmicos por elas providos à vida e ao bem-estar humano resultou na adoção da Convenção de Ramsar, em 1971. Busca-se, neste artigo, analisar os limites e as possibilidades para a criação de instrumentos econômicos para

a proteção das áreas úmidas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se o conceito de áreas úmidas apresentado pelo Comitê Nacional das Zonas Úmidas, baseado na ampla perspectiva da Convenção de Ramsar e adequado às peculiaridades nacionais.

8. GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos autores Jacson Roberto Cervi , Patrícia da Luz Chiarello. O artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL, do autor Thiago Cícero Serra Lyrio. A pesquisa aborda os aspectos das Políticas Públicas no que tange à Regularização Fundiária Rural e Reforma Agrária, verificando as atuações dos atores sociais Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os serviços de registro de imóveis para a efetivação da função social da propriedade, no aproveitamento racional e adequado do lote e na utilização adequada dos recursos naturais e; do princípio da dignidade humana. Foi examinado se o direito à propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada foram alcançados com a implementação da regularização fundiária rural ou se o atual modelo de Reforma Agrária está comprometido com interesses capitalistas, maculando o objetivo de se promover justiça social no campo. Verificou-se que o Incra e os Registros Imobiliários contribuem satisfatoriamente para a efetivação da Regularização Fundiária e que o direito à propriedade, à moradia digna, à dignidade humana e a redução da pobreza e da desigualdade social são respeitados nessa regularização, observando-se destarte, a função social da propriedade.

10. REFLEXÕES SOBRE A AGENDA 2030 E PONTES PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, da autora Ana Mônica Medeiros Ferreira. O artigo analisa a sustentabilidade a partir da reflexão sobre os desafios da abordagem Direito e Políticas Públicas no contexto do Projeto de Extensão “Construindo Soluções Colaborativas para questões públicas judicializadas” (Projeto CSC) relacionando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos objetivos de número 16, que dispõe

sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, bem como o de número 17 que trata das Parcerias e Meios de Implementação. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à discussão da experiência extensionista à luz da sustentabilidade.

11. SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS, das autoras Jéssica Cindy Kempfer , Victoria Pedrazzi. A pesquisa busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza? Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza..

12. TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLEXIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS, de autoria de Almeciano José Maia Junior e Norma Sueli Padilha. A pesquisa aborda a necessidade de interação entre antropologia e direito para compreensão da complexidade da temática sobre a demarcação de terras indígenas. Diante dos enormes desafios enfrentados pelos povos originários para manutenção de seu território, busca-se uma análise crítica dessas interações e enfatiza-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas propondo uma abordagem mais justa no processo de demarcação ,mormente diante das distorções da teoria do marco temporal e enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos em respeito ao direito dos povos originários aos seu território, e a diversidade das culturas indígenas, com destaque a contribuição crucial e insubstituível na conservação ambiental.

SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS

SUSTAINABILITY, NATURE'S RIGHTS, AND DECOLONIALISM: CONTRIBUTIONS TO AN INTEGRATED APPROACH TO HUMAN RIGHTS

Jéssica Cindy Kempfer [1]
Victoria Pedrazzi [2]

Resumo

Este artigo busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza?Reconhecendo a interdependência entre seres humanos e o meio ambiente, argumenta-se que é necessário repensar as estruturas jurídicas e conceituais existentes, a fim de promover a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmônicas com a natureza. O decolonialismo desempenha um papel central nessa análise, uma vez que desafia as estruturas dominantes de poder que perpetuam a exploração e a degradação ambiental. Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza. O tipo de pesquisa é exploratória, o método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Decolonialismo, Direitos da natureza, Direitos humanos, Justiça ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to explore the intersection between sustainability, rights of nature, and decolonialism in order to propose a more holistic approach to the protection of human rights. The research problem is defined as follows: how can the intersection between sustainability, rights of nature, and decolonialism contribute to an integrated approach to human rights, promoting environmental justice, social equality, and the restoration of harmonious relationships with nature? Recognizing the interdependence between human beings and the environment, it is argued that rethinking existing legal and conceptual frameworks is

[1] Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ/RS). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: jessicakempfer@gmail.com. Artigo realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

[2] Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ/RS). Bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: pedrazzivictoria@gmail.com

necessary to promote environmental justice, social equality, and the restoration of harmonious relationships with nature. Decolonialism plays a central role in this analysis as it challenges dominant structures of power that perpetuate exploitation and environmental degradation. The results show that by adopting a decolonial approach, it is possible to recognize and value the traditional knowledge and practices of indigenous and local communities, which often have a sustainable and respectful relationship with nature. The research type is exploratory, the approach is deductive, and the procedure involves bibliographic methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decolonialism, Nature's rights, Human rights, Environmental justice, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é uma questão urgente, complexa e multifacetada que exige uma análise mais acurada, incluindo como novo desafio para os direitos humanos, além de ressignificar as interações entre seres humanos e o meio ambiente. O atual paradigma dominante com enfoque antropocentrista e de racionalidade econômica, tem sido caracterizado pela exploração desenfreada dos recursos naturais, ocasionando danos irreparáveis à natureza e às comunidades afetadas. Nesse contexto, uma perspectiva biocêntrica com abordagem dos direitos da natureza surge como uma alternativa para proteger ecossistemas e garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, é essencial adotar uma perspectiva decolonial para interrogar as estruturas de poder que perpetuam a exploração ambiental e a desigualdade social.

Para analisar referido contexto, parte-se do questionamento: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo[1] pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza?

Com base no problema de pesquisa proposto, podem ser formuladas as seguintes hipóteses: (a) uma visão decolonial da sustentabilidade e dos direitos da natureza pode promover uma abordagem mais abrangente e integrada, capaz de abordar os desafios ambientais e sociais de forma simultânea; (b) a valorização e inclusão dos conhecimentos tradicionais e das práticas sustentáveis das comunidades indígenas e locais, por meio de uma abordagem decolonial, pode proporcionar perspectivas e soluções mais eficazes para os desafios ambientais e sociais enfrentados pela sociedade e; (c) a decolonialidade, aplicada no âmbito dos direitos da natureza, não traz grandes mudanças relacionadas a efetivação de direitos humanos.

Assim, como objetivo geral tem-se a necessidade de investigar e compreender como a incorporação dos princípios de sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode influenciar a concepção e a aplicação dos direitos humanos.

[1] Tanto "descolonialismo" quanto "decolonialismo" são termos utilizados na literatura acadêmica e no discurso político para descrever uma abordagem crítica à descolonização. O termo mais comum e amplamente utilizado é "decolonialismo". Ele é frequentemente associado à perspectiva teórica e política desenvolvida pela Escola Decolonial da América Latina, cujos principais expoentes são intelectuais como Aníbal Quijano, Walter Mignolo e Enrique Dussel. Portanto, para a presente pesquisa, em razão das escolhas teóricas, opta-se pela utilização do termo decolonial/decolonialismo.

Pretende-se explorar as conexões entre esses três conceitos e como eles podem trabalhar juntos para promover uma visão mais abrangente e inclusiva dos direitos humanos, considerando as dimensões ambientais, sociais e culturais.

A pesquisa realizada é de natureza exploratória, adotando uma abordagem dedutiva e empregando métodos bibliográficos e documentais como procedimento.

2. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO

O direito internacional dos direitos humanos evoluiu consideravelmente nas últimas décadas. Na verdade, 2023 marca o 75º aniversário da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse momento histórico em que a comunidade internacional se comprometeu a abandonar as atrocidades da Segunda Guerra Mundial cujo impacto nas relações internacionais não pode ser subestimado.

Contudo, isso não significa que a comunidade internacional tenha conseguido eliminar todas as violações dos direitos humanos. Muito pelo contrário. A história recente está repleta de exemplos de violações dos direitos humanos ao redor do mundo. No entanto, os Estados estão mais cautelosos, as instituições internacionais e regionais de direitos humanos são mais incisivas em sua condenação, e as organizações da sociedade civil estão mais vigilantes na monitorização das violações. Os cidadãos também estão mais conscientes de seus direitos. Esses desenvolvimentos também levaram a uma defesa mais robusta dos direitos da natureza.

Por décadas, estudiosos debateram a existência de um direito humano ao meio ambiente. A consciência da sociedade evoluiu progressivamente, reconhecendo a necessidade de proteger o meio ambiente e sua conexão com a dignidade humana. Isso resultou na valorização da manutenção da qualidade e diversidade dos ecossistemas.

Para entender o conceito de meio ambiente como um direito humano, se faz necessário um breve histórico de alguns documentos internacionais, a iniciar em 1949, com a Conferência das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos Naturais, promovida pelo Conselho Econômico e Social da ONU, discutiu a situação global dos recursos naturais, destacando a escassez crítica de certos recursos. Embora os resultados tenham sido insignificantes, esse evento marcou o início das discussões globais sobre a importância da conservação ambiental. (Amorim, 2015).

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, em 1972, já reconhecia o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano[2]. Ela afirmava que todos têm o direito à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade, com a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972)

Consequentemente, a proteção do meio ambiente e sua conexão com a dignidade humana passaram a ser reconhecidas, incluindo o direito a um meio ambiente saudável como direito humano fundamental. Diferentes termos foram utilizados, como "Preocupação Comum da Humanidade" e "Patrimônio Comum da Humanidade", todos enfatizando a necessidade de preservar um ambiente equilibrado para as gerações futuras.

Na Constituição brasileira de 1988, o direito a um meio ambiente equilibrado é garantido no artigo 225, estabelecendo o dever do poder público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo reflete convenções, declarações e tratados que consideram a proteção ambiental como um interesse comum da humanidade. (Brasil, 1988)

Além disso, a Constituição também prevê, no âmbito da tutela processual, a possibilidade de ação popular para proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural histórico (Brasil, 1988). Assim, mesmo não estando no Título II da Constituição, o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental, pois é essencial para garantir uma condição humana digna.

A discussão sobre os direitos fundamentais envolve a formulação desses direitos de forma abstrata e concreta. No sentido abstrato, uma norma de direito fundamental pode ser identificada com base em critérios independentes de um ordenamento jurídico específico, enquanto no sentido concreto, a questão é determinar quais normas de um determinado ordenamento são realmente normas de direitos fundamentais.

Robert Alexy (2012), por exemplo, define as normas de direitos fundamentais como aquelas expressas por disposições de direitos fundamentais presentes no texto de uma Constituição. No entanto, existem também normas atribuídas, que não são

[2] "[...] O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bemestar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras." (ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo 1972.pdf>. Acesso em 05 jun. 2023.)

estabelecidas diretamente pelo texto constitucional, mas são derivadas desse mesmo texto. Essas normas atribuídas surgem da abertura estrutural característica dos direitos fundamentais.

Considerando o conceito de normas de direitos fundamentais atribuídas (Morais, 2016), pode-se afirmar que no direito ambiental o dever de proteção ambiental está relacionado à responsabilidade do Estado e da sociedade em preservar e conservar o meio ambiente. Esse dever é decorrente do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental.[3](alexy, 2012)

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo constitucional reflete a preocupação com a sustentabilidade ambiental e reconhece a importância da proteção do meio ambiente para a qualidade de vida e o bem-estar humano. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira já firmou entendimento de que o Direito ao Meio Ambiente trata-se de direito fundamental, tendo como *leading case* o RE 134.297-8/SP (Supremo Tribunal Federal, 1995),

A efetividade do dever de proteção ambiental envolve a implementação de políticas públicas, a criação de leis e regulamentações, a fiscalização e punição de atividades que causem danos ambientais, a promoção da educação ambiental e o estímulo à participação da sociedade na defesa do meio ambiente.

No âmbito jurídico, o direito ambiental desempenha um papel fundamental na garantia da proteção ambiental. Ele abrange um conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, visando sua preservação, conservação e recuperação.

[3] "Especialmente claro é o caso do intensamente debatido direito ao ambiente, que não raro é classificado como um direito fundamental social, ou ao menos como algo a ele próximo. Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo dos direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, Aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática)." (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. SILVA, Virgílio Afonso da. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012)

No Brasil, existem diversas leis e regulamentações que tratam da proteção ambiental, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelece os princípios e diretrizes gerais para a proteção do meio ambiente; a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que define as infrações e penalidades relacionadas à degradação ambiental; e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que estabelece normas para a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa.

O Brasil também é signatário de diversos tratados internacionais relacionados à proteção ambiental, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris. Esses tratados estabelecem compromissos e metas para a preservação do meio ambiente em âmbito global.

Ainda, no plano internacional, em 2022, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito fundamental. Esse reconhecimento veio acompanhado da compreensão de que o desenvolvimento sustentável, em suas três dimensões (social, econômica e ambiental), e a proteção do meio ambiente, incluindo os ecossistemas, contribuem para o bem-estar humano e para o pleno desfrute de todos os direitos humanos, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras. (UN, 2022)

A ONU também reconheceu que, por outro lado, o impacto das mudanças climáticas, a gestão e uso insustentáveis dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a gestão inadequada de substâncias químicas e resíduos, a perda resultante da biodiversidade e a diminuição dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no desfrute de um ambiente limpo, saudável e sustentável. O dano ambiental tem implicações negativas, diretas e indiretas, para o efetivo exercício de todos os direitos humanos. (UN, 2022)

A efetividade do dever de proteção ambiental requer o envolvimento de todos os setores da sociedade, desde o poder público até os cidadãos individuais. É fundamental promover a conscientização sobre a importância da proteção ambiental, incentivar práticas sustentáveis e buscar soluções inovadoras para conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

O dever de proteção ambiental decorre do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano e fundamental. Para Bobbio (2004), este

direito, de viver em um meio ambiente não poluído, figuraria como o mais importante dos direitos fundamentais das novas gerações, embora que complexo. Essa complexidade seria devida ao fato de que estamos falando de um conteúdo imaterial, contando ainda com o atributo de ser de uso comum da população e ainda fundamental a vida de todos os seres.

É importante ressaltar que a proteção ambiental, como desafio complexo, que requer a colaboração de todos os setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações não governamentais e cidadãos individuais. A busca por soluções inovadoras e o fortalecimento das políticas e mecanismos de proteção ambiental são essenciais para enfrentar os desafios ambientais que enfrentamos atualmente.

Um direito humano por definição é algo que todas as pessoas em todos os lugares e em todos os momentos devem ter, algo do qual ninguém pode ser privado sem grave afronta à justiça, o que se deve a todo ser humano simplesmente porque ele é humano. Os direitos humanos também são direitos legais que possuam uma ou mais das seguintes características: pertencimento à pessoa humana ou grupo; essencial para a ordem internacional; essenciais à vida humana, segurança, sobrevivência, dignidade, liberdade e igualdade; essencial como um lugar dentro da consciência da humanidade; essencial para a proteção de grupos vulneráveis; entre outro. Sendo assim, o direito humano ao meio ambiente possui todas estas características.

Por outro lado, nenhuma outra espécie na Terra se envolveu em um esgotamento tão tremendo dos recursos naturais ou criou uma deterioração tão grande da superfície terrestre e atmosfera. Felizmente, nem todas essas ações resultaram resultados irreversíveis. Mas para que se prossiga no debate, necessário o reconhecimento dos direitos intrínsecos da natureza.

3. DIREITOS DA NATUREZA E O CASO DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA

No preâmbulo da Constituição Política do Estado boliviano, submetida ao voto popular em 2009, consta “cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia”. O artigo 33º do mesmo texto estabelece que as pessoas têm o direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e coletividades das

gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, se desenvolvam de maneira normal e permanente. (Bolívia, 2009)

Nesse caso, o artigo 34º complementa o anterior, dispondo que qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma coletividade, tem o direito de exercer ações legais em defesa do meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício diante dos atentados contra o meio ambiente. (Bolívia, 2009)

Embora esse texto enuncie a questão ambiental como um direito de natureza social e econômica, encabeçando o capítulo referente a esses direitos, e assim pareça inclinar-se para a tendência prevalente de considerá-lo um direito apenas humano, ele não deixa de mencionar os outros seres vivos, o que implica o reconhecimento de seus direitos.

Ou seja, em relação às suas consequências práticas, ele permite que qualquer pessoa, de forma ampla, exerça ações judiciais de proteção, sem o requisito de ser uma vítima direta, o que seria uma consequência inevitável do reconhecimento da personalidade jurídica da própria natureza, conforme a invocação da Pachamama entendida em sua dimensão cultural de Mãe Terra.

A Constituição da República do Equador de 2008 é ainda mais expressa e inquestionável. Em seu preâmbulo, consta "celebrando a natureza, a Pacha Mama, da qual fazemos parte e que é vital para nossa existência", e em seguida declara que decide construir "uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bom viver, o sumak kawsay." (Equador, 2008)

O capítulo VII trata dos Direitos da natureza, reconhecendo assim, desde o título, a questão ambiental como pertencente à natureza e a esta como titular de direitos. Em consonância com essa posição, o artigo 71º estabelece que a natureza ou Pacha Mama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter sua existência integralmente respeitada, bem como a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. (Equador, 2008)

Dessa forma, toda pessoa, comunidade, povo ou nação pode exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos, os princípios estabelecidos na Constituição serão observados, na medida do possível. Cabe ao Estado incentivar as pessoas naturais e jurídicas, assim como coletividades, a protegerem a natureza e promover o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema. (Equador, 2008)

É bastante claro que, em ambas as constituições, a Terra assume a condição de pessoa, de forma expressa no caso equatoriano e tácita no caso boliviano, mas com efeitos

semelhantes em ambos: qualquer pessoa pode reivindicar seus direitos, sem a necessidade de ser pessoalmente afetada, pressuposto que seria primordial se considerássemos esse direito exclusivo dos seres humanos.

O sumak kawsay é uma expressão quéchua que significa "viver bem" ou "viver em plenitude", e seu conteúdo não é nada mais do que a ética que deve reger a ação do Estado e as relações entre as pessoas, especialmente em relação à natureza. Não se trata do tradicional bem comum restrito ou limitado aos seres humanos, mas sim do bem de todos os seres vivos (ou seja, o respeito à biodiversidade), incluindo, é claro, os seres humanos, entre os quais exige-se complementaridade e equilíbrio, que não podem ser alcançados individualmente.

Entre o avanço de uma civilização predatória, na qual, há mais de meio século, alguém detectou sinais de uma neurose civilizatória traduzida na acumulação ilimitada de bens, e um modelo de convivência com todos os seres vivos dentro da Terra, o novo constitucionalismo latino-americano opta pelo segundo caminho, rejeitando o fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado, embora a partir de uma perspectiva muito mais ampla e universal.

Dessa forma, a Pachamama[4], como é tratada na constituição Equatoriana (2008), não é resultado de elaborações científicas, mas sim do ressurgimento da cultura ancestral de convivência com a natureza, é incorporada ao direito constitucional como uma contribuição do constitucionalismo latino-americano para o contexto universal.

A Lei Maior Equatoriana representa assim um ousado “giro biocêntrico”, pois rompe com as concepções antropocentristas, trazendo para a Norma Constitucional preceitos nitidamente biocêntricos. (Wolkmer; Wolkmer, 2014)

[4] “La Pachamama es una deidad protectora —no propiamente creadora, interessante diferencia— cuyo nombre proviene de las lenguas originarias y significa Tierra, en el sentido de mundo. Es la que todo lo da, pero como permanecemos en su interior como parte de ella, también exige reciprocidad, lo que se pone de manifiesto en todas las expresiones rituales de su culto. Con ella se dialoga permanentemente, no tiene ubicación espacial, está em todos lados, no hay un templo en el que vive, porque es la vida misma. Si no se la atiende cuando tiene hambre o sed, produce enfermedades. Sus rituales, justamente consisten en proporcionarle bebida y comida (challaco). Pachamama es la naturaleza y se ofende cuando se maltrata a sus hijos: no le gusta la caza con armas de fuego. Aparecen acólitos o descendientes de ella en forma de enanos que defienden a las vicuñas en las serranías y a los árboles en las selvas. No impide la caza, la pesca y la tala, pero sí la depredación, como buena reguladora de la vida de todos los que estamos en ella. Pacha les permitió vivir, sembrar, cazar (aunque no en tiempos de veda), construir sus terrazas para aprovechar las lluvias, y les enseñó a usar de la naturaleza, es decir de ella misma —que también somos nosotros—, pero em la medida necesaria y suficiente.” (ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Drechos**. Serie justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedade. Quito, Equados: V&M Gráficas. 1ª edição: julho de 2011.)

O tratamento diferenciado concedido ao meio ambiente, estabelecido pela parte normativa da Constituição do Equador (2008), pode ser observado logo no preâmbulo mas se consolidam na medida em que se constata que a mencionada lei maior conta com um capítulo exclusivamente reservado para os direitos da natureza, a saber o já mencionado capítulo sétimo, que contempla os artigos 71 a 74.

O artigo 72 da Constituição do Equador estabelece que o meio ambiente tem o direito de ser reparado, pertencendo ao Estado o papel de definir os meios mais eficientes tanto para a recuperação da natureza quanto para cessação ou a diminuição das consequências ambientais. O artigo 73, acompanhando os anteriores, define que o Estado é responsável pelas ações que visem prevenir e restringir práticas "que pode levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais". E, como último dispositivo constitucional do capítulo dos direitos da natureza, o artigo 74, prevê que todos os indivíduos poderão fazer uso do meio ambiente para o seu bem viver, mas que ninguém poderá apropriar-se dos serviços por ele fornecidos e que o Estado deve regulamentar a forma como a natureza será aproveitada. (Equador, 2008)

As determinações constitucionais acima aludidas, reconhecem expressamente a natureza como sujeito de diretos, indo além, uma vez que inclui os ciclos vitais ou ecossistemas que a integram na condição de detentores de direitos e, desde modo, reconhece igualmente a estes o *status* de sujeito de direitos. (Machado Júnior, 2016)

A inclusão de todos os elementos formadores de um ecossistema na condição de sujeitos de direitos está legitimada especificadamente pela expressão "respeito por todos os elementos que compõem um ecossistema" (Equador, 2008). Assim sendo, constata-se que a Constituição Equatoriana assume uma visão ampla[5], concedendo proteção para além da natureza, visto que também confere direitos à todos os demais seres vivos, os quais formam os diferentes ecossistemas. (Pacheco, 2012)

[5] "Na ótica da moderna Constituição que considera e conceitua a natureza e seus ecossistemas como sujeito de direitos, pela expressão "donde se reproduce y realiza la vida" (art.71) surge também inevitável provocação: seria possível interpretar a norma distinguindo los derechos de la naturaleza do Direito dos Animais? Ou seja, seria possível conceder direitos à natureza sem conceder igualmente aos sistemas vivos e aos animais? No cenário jurídico da constituinte em estudo, qual seria a diferença entre ecossistemas e elementos (Art. 71, leia-se indivíduos, ou seja, animais) que compõem os ecossistemas? Há dificuldade de valoração/identificação científica, ou ainda moral? [...] Faria sentido a natureza ser detentora de valor intrínseco e, ao mesmo tempo, todo o "restante" da vida, igual em gênero e diferente apenas em grau, não sê-lo?". PACHECO. Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7, n. 10, p. 345 a 364, jan/jun 2012. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025. Acesso em 01 jun. 2023.

Percebe-se que mais de quinhentos anos de colonialismo, neocolonialismo, genocídio e dominação não conseguiram apagar das culturas dos povos andinos o culto à Terra e o ideal de convivência harmoniosa do sumak kawsay, que hoje, após a remoção das camadas que o oprimiam, ressurge à superfície como uma mensagem para o mundo e especialmente para a espécie humana, que está em risco de colapso e extinção.

Como consequência do colonialismo ainda latente, haverá minimização em relação a essas incorporações, que certamente serão rotuladas como meras expressões de folclore. Contudo, não se deve esquecer que a mudança de paradigma jurídico mais importante do século passado foi estabelecida em um instrumento de valor positivo limitado na época e com uma fórmula aparentemente simples e elementar: todo ser humano é pessoa. Assim, a comunidade internacional superou o paradigma racista no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Além disso, é importante observar que a tendência mais criativa da doutrina do direito constitucional europeu contemporâneo valoriza especialmente a cultura constitucional dos povos, reconhecendo a importância de incorporar elementos de diferentes tradições jurídicas e culturais na interpretação e aplicação do direito constitucional. Nesse sentido, as contribuições do constitucionalismo latino-americano, como a incorporação dos direitos da natureza, podem ser vistas como uma rica fonte de inspiração para a evolução do direito constitucional global e símbolo de um início de libertação colonial.

Essa abordagem mais ampla e inclusiva do direito constitucional reconhece que a proteção do meio ambiente e a harmonia com a natureza são elementos essenciais para garantir um futuro sustentável para todas as formas de vida no planeta. Ao conferir direitos à natureza, essas constituições latino-americanas reconhecem que a Terra não é apenas um recurso a ser explorado, mas sim um organismo vivo com seus próprios direitos e dignidade intrínseca.

Essa perspectiva também desafia a noção antropocêntrica predominante, que coloca os seres humanos como superiores e separados da natureza. Em vez disso, essas constituições reconhecem a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente, e a necessidade de agir de forma responsável e sustentável em relação à natureza.

Embora essas constituições tenham avançado no reconhecimento dos direitos da natureza, sua efetiva implementação e proteção ainda são desafios em muitos casos. É necessário um compromisso contínuo por parte dos governos, da sociedade civil e da

comunidade internacional para garantir que esses direitos sejam respeitados e que a proteção ambiental seja uma prioridade em todas as esferas da vida política e social.

No contexto global atual, em que enfrentamos desafios urgentes relacionados às mudanças climáticas, perda de biodiversidade e degradação ambiental, as lições e experiências do constitucionalismo latino-americano podem servir como um chamado à ação para promover uma abordagem mais holística e sustentável do direito e da governança. A proteção da natureza e a busca pelo sumak kawsay, ou o viver em plenitude, não são apenas aspirações culturais e jurídicas de alguns povos, mas sim uma necessidade premente para garantir um futuro viável para toda a humanidade e para o planeta como um todo.

Em resumo, as constituições boliviana e equatoriana incorporaram os direitos da natureza, reconhecendo a importância de proteger e respeitar a Terra como um organismo vivo com seus próprios direitos. Essas constituições representam uma abordagem inovadora e progressiva do direito constitucional, desafiando o antropocentrismo e promovendo uma visão mais integrada e sustentável da relação entre os seres humanos e o meio ambiente.

4. DECOLONIALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL

A relação entre colonialismo e degradação ambiental tem sido amplamente documentada ao longo da história. As estruturas de poder coloniais estabelecidas durante os períodos de colonização resultaram em práticas exploratórias que desvalorizaram os recursos naturais e ignoraram os conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais. Nesta seção, explora-se como o decolonialismo e a justiça ambiental se entrelaçam, destacando a necessidade de repensar essas estruturas de poder e promover a sustentabilidade.

As estruturas de poder coloniais estabeleceram uma relação de exploração e dominação sobre os territórios colonizados, resultando em práticas de exploração desenfreada dos recursos naturais[6]. A busca por lucro e poder levou à degradação

[6] "O poder colonial envolveu um grau inimaginável de violência e crueldade legitimado pela ideologia de que "os incréus" precisavam ser convertidos para o bem de suas próprias almas. Toda a oposição, como a visão de mundo e as crenças do colonizado, era destruída pela combinação de conquista e trabalho missionário. Colombo captou isso no princípio de que "aqueles que ainda não são cristãos só podem ser

ambiental, desmatamento, poluição e perda de biodiversidade. Essas práticas resultaram em consequências prejudiciais para as comunidades indígenas e locais, que possuíam conhecimentos tradicionais de sustentabilidade.

A "colonialidade" é um conceito introduzido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano no final dos anos 1980 e início dos anos 1990. Ela é vista como o lado obscuro da modernidade e é considerada a lógica subjacente à fundação e desenvolvimento da civilização ocidental desde o Renascimento até os dias atuais. Este conceito inclui a dimensão constituinte dos colonialismos históricos, que foram minimizados. (Mignolo, 2017)

Surgida com as invasões europeias nas Américas, Caribe e África, juntamente com o tráfico de africanos escravizados, a matriz colonial de poder é uma resposta específica à globalização e ao pensamento linear global. A tese central é que a modernidade, originada na Europa, é uma narrativa complexa que constrói a civilização ocidental, celebrando suas conquistas enquanto esconde a colonialidade. A colonialidade é constitutiva da modernidade, ou seja, não pode haver modernidade sem colonialidade. (Mignolo, 2017)

Nesse contexto, as "modernidades globais" implicam "colonialidades globais", e o pensamento e a ação decoloniais surgiram como respostas às tendências opressivas e imperiais dos ideais europeus modernos projetados para o mundo não europeu. A consciência e o conceito de descolonização surgiram como uma terceira opção ao capitalismo e comunismo nas conferências de Bandung e dos países não alinhados, transformando um mundo policêntrico e não capitalista anterior a 1500 em uma ordem mundial monocêntrica e capitalista de 1500 a 2000. (Mignolo, 2017)

Aníbal Quijano (2005) aborda a colonialidade como uma dimensão persistente e fundamental do sistema mundial moderno. Ele destaca que a colonialidade não se limita à relação entre colonizadores e colonizados, mas estabelece hierarquias raciais, culturais e de conhecimento. Há uma conexão entre colonialidade, modernidade e racionalidade e,

escravos". É por isso que o colonialismo ocidental precisa ser compreendido como entrelaçamento hierárquico entre centro e periferia. A estabilidade do poder colonial se fundava em particular no fato de que uma noção de inferioridade e primitivismo era gravada no colonizado pela violência e, de fato, tornava-se parte de sua autocompreensão." (BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018. p. 80).

nesse contexto, a visão linear e universal do progresso da modernidade, oculta as violências e exclusões inerentes à colonialidade.

A colonialidade na América Latina moldou as estruturas sociais, políticas e econômicas da região. Assim, o eurocentrismo, que permeou os sistemas de conhecimento e instituições, acabou marginalizando as perspectivas não europeias[7]. A construção da identidade latino-americana foi afetada pela negação das culturas indígenas e africanas, resultando em opressão interna e reprodução das hierarquias coloniais. (Quijano, 2005)

O pensamento decolonial surge, então, como uma resposta aos saberes hegemônicos produzidos ao longo dos últimos quinhentos anos. Embora tenha suas raízes nos primórdios da Modernidade, só adquiriu visibilidade nas últimas décadas, principalmente através do Projeto Modernidade/Colonialidade, liderado por pensadores latino-americanos como Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Mignolo e outros. Esse pensamento decolonial está ligado a formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e se inspira nos movimentos de resistência colonial. (Bragato, 2014)

A descolonização do conhecimento é central para o pensamento decolonial, que reconhece a existência da colonialidade como uma dimensão oculta da modernidade. A colonialidade, conceito cunhado por Quijano, não se restringe apenas às relações econômicas e políticas de dominação entre o centro e a periferia, mas também se manifesta na construção do conhecimento. Assim, o conhecimento pode se tornar um instrumento de colonização. (Bragato, 2014)

Enquanto a tradição teórica ocidental enxerga a modernidade como um fenômeno puramente europeu, o pensamento decolonial a vê como um fenômeno mundial produzido pelas relações assimétricas entre a Europa e suas colônias. Ele busca descolonizar o conhecimento e evidenciar a dimensão colonial da modernidade,

[7] "Nesse sentido, a pretensão eurocêntrica de ser a exclusiva produtora e protagonista da modernidade, e de que toda modernização de populações não-européias é, portanto, uma europeização, é uma pretensão etnocentrista e além de tudo provinciana. Porém, por outro lado, se se admite que o conceito de modernidade se refere somente à racionalidade, à ciência, à tecnologia, etc., a questão que estaríamos colocando à experiência histórica não seria diferente da proposta pelo etnocentrismo europeu, o debate consistiria apenas na disputa pela originalidade e pela exclusividade da propriedade do fenômeno assim chamado modernidade, e, em conseqüência, movendo-se no mesmo terreno e com a mesma perspectiva do eurocentrismo." QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In:
A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Org: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023

desafiando a ideia de uma missão civilizadora atribuída à Europa. Assim, descolonização do pensamento implica em abrir espaço para conhecimentos e perspectivas que foram marginalizadas pela visão eurocêntrica. O pensamento decolonial busca romper com as oposições hierárquicas estabelecidas pelo discurso eurocêntrico, tais como moderno/colonial, ocidente/oriente, barbárie/civilização, natureza/cultura. Desobedecer epistemicamente e pensar a partir das fronteiras são aspectos fundamentais desse pensamento, que se baseia na diferença colonial e na abertura a possibilidades encobertas pela racionalidade dominante. (Bragato, 2014)

É importante reconhecer e desafiar a colonialidade do poder e o eurocentrismo para buscar uma transformação social e política significativa. A descolonização do conhecimento é fundamental, valorizando as perspectivas culturais e epistemologias indígenas e afrodescendentes, desafiando a hierarquia imposta pelo eurocentrismo. É necessário questionar as estruturas de poder e promover transformações políticas e econômicas que promovam a justiça social e a igualdade. A luta contra a colonialidade e o eurocentrismo requer uma reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e uma busca por resistência e descolonização. (Quijano, 2005)

Dessa forma, a partir do conceito de decolonialidade, há o reconhecimento e valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais, que possuem uma relação profunda e sustentável com a natureza. Suas práticas de manejo dos recursos naturais são baseadas em uma compreensão holística e em um respeito pela interconexão entre os seres vivos e o meio ambiente. Promover a inclusão e a participação dessas comunidades na tomada de decisões ambientais é essencial para alcançar a justiça ambiental.

Os modelos de desenvolvimento atuais, baseados em uma mentalidade colonial de exploração e acumulação, devem ser repensados[8]. É preciso adotar abordagens mais

[8] "Lo que necesitamos es un cambio *Copernicano* en nuestra forma de entender el derecho y gobierno. Al igual que Copérnico y Galileo señalaron a sus sociedades que, a pesar de las enraizadas creencias, la realidad era que la Tierra se movía alrededor del sol y no al contrario, nosotros también debemos convencer a nuestras sociedades a invertir los propósitos fundamentales de nuestros sistemas de gobierno. En lugar de perpetuar sistemas legales diseñados para facilitar la dominación y explotación de la Tierra, necesitamos urgentemente de sistemas de gobierno que favorezcan el establecer relaciones mutuamente beneficiosas con los demás miembros de la comunidad de la Tierra. Ello requerirá, alejarnos de los principios de la propiedad y su énfasis en el control y uso de objetos, como la base de nuestra relación con la naturaliza y dirigirnos hacia principios que permitan establecer y mantener una relación cordial. (CULLINAN, Cormac. Tienen los humanos legitimación para negarle derechos a los árboles? Tradução para espanhol: Carlos Espinosa Gallegos-Anda. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Drechos**. Serie justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedade. Quito, Equados: V&M Gráficas. 1ª edição: julho de 2011)

sustentáveis que levem em consideração os limites do planeta e promovam a equidade social. A transição para uma economia verde e a adoção de práticas sustentáveis são passos cruciais para promover a justiça ambiental e garantir um futuro sustentável para as próximas gerações.

A interseção entre decolonialismo e justiça ambiental nos convida a questionar as estruturas de poder e as narrativas dominantes que perpetuam a exploração desenfreada dos recursos naturais. É essencial reconhecer que as comunidades indígenas[9] e locais são guardiãs do conhecimento ancestral sobre a terra e possuem uma relação de respeito e harmonia com o meio ambiente. Suas práticas sustentáveis são fundamentais para a preservação dos ecossistemas e a promoção da biodiversidade.

A promoção da justiça ambiental requer uma abordagem inclusiva, na qual as vozes das comunidades marginalizadas sejam ouvidas e levadas em consideração nas tomadas de decisões. Isso implica na garantia de seus direitos territoriais, na proteção de seus modos de vida e na participação efetiva nos processos de gestão ambiental. Além disso, é necessário o estabelecimento de políticas públicas que considerem as perspectivas e necessidades das comunidades indígenas e locais, reconhecendo a importância de seus conhecimentos tradicionais na busca por soluções sustentáveis.

A transição para modelos de desenvolvimento sustentável requer uma revisão profunda dos sistemas econômicos e políticos existentes. Isso implica em repensar a

[9] "There is today a strong Indigenous intellectual community that among many other aspects of life and politics has something very clear: their epistemic rights and not just their right to make econom ic, polit ical a nd cult u ral clai m s.17 La "levée éthnique" is, in the last analysis "a de-colonial epistemic break" that cannot be subsumed under Michel Foucault's narrative (Les mots et les choses, 1966) and even less under the "paradigmatic changes" of thomas K hu n (The Structure of Scientific Revolutions, 1970). The decolonial epistemic break is literally, something else. True, there is not much written and documented for the social scientist of the First World to "study." Epistemic fractures are taking place around the world and not among the Indigenous communities in the Americas, Australia or New Zealand; it is happening also among Afro-Andean and Afro-Caribbean activists and in-tellectuals. And it is most certainly also taking place, although shaped by different local histories, among progressive Islamic intellectuals and activists. And as far as that epistemic break is concerned, the consequence is the retreat of "nationalism", that is, the ideology of the bourgeois State that managed to identify the State with one ethnicity and, therefore, able to succeed in the fetichization of power: if the State is identified with one nation, then there is no difference between the power of the people and the power in the hands of the people of the same nation in the hands of those who represent the State. Furthermore, the people and the State that the people and its representatives created all operated under the same cosmology: Western political theory from Plato and Aristotles to Machiavelli, Hobbes and Locke. But things began to change when Indigenous people around the world claimed their own cosmology in the organization of the economic and the social, of education and subjectivity; when Afro-descendents in South America and the Caribbean followed a similar path; when Islamic and Arabic intellectuals broke away from the magic bubble of Western religion, politics and ethics." MIGNOLO, Walter D. Epistemic Disobedience: the de-colonial option and the meaning of identity in politics. **Gragoatá**, v. 12, n. 22, 30 jun. 2007. Disponível em: https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33191. Acesso em 3 jun 2023.

lógica do crescimento infinito e adotar abordagens que priorizem a qualidade de vida, a equidade social e a preservação dos recursos naturais. O desafio é construir uma nova narrativa que valorize a harmonia entre a humanidade e a natureza, promovendo a responsabilidade coletiva na proteção do planeta.

Diante dos desafios globais, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a escassez de recursos naturais, o decolonialismo e a justiça ambiental se tornam questões urgentes e interligadas. A superação das estruturas de poder coloniais e a promoção de práticas sustentáveis baseadas nos conhecimentos tradicionais são fundamentais para construir um futuro mais equitativo, resiliente e em harmonia com o meio ambiente.

O decolonialismo e a justiça ambiental são abordagens que visam desmantelar as estruturas de poder que perpetuam a exploração e a degradação ambiental. Valorizar os conhecimentos tradicionais e as práticas sustentáveis das comunidades indígenas e locais, além de repensar os modelos de desenvolvimento atuais, são passos essenciais para promover a equidade social, a preservação ambiental. Essa perspectiva reconhece que a natureza não é apenas um recurso a ser explorado, mas uma entidade com valor inerente e dignidade própria. Portanto, a interseção entre decolonialismo, justiça ambiental e direitos da natureza representa uma abordagem integrada e abrangente para enfrentar os desafios socioambientais, promovendo a igualdade, a preservação da diversidade cultural e a regeneração dos ecossistemas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir significativamente para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza. Esses conceitos interligados destacam a necessidade de repensar e transformar as relações humanas com o meio ambiente e com os sistemas sociais existentes.

Para avançar nessa direção, é necessário adotar uma abordagem decolonial que desafie as estruturas de poder dominantes e promova a inclusão e a participação igualitária de todas as partes interessadas na tomada de decisões ambientais. Isso implica reconhecer

os direitos da natureza como direitos legítimos e garantir que os ecossistemas sejam protegidos e restaurados.

Além disso, é fundamental repensar os modelos de desenvolvimento baseados no crescimento econômico ilimitado e na exploração de recursos naturais, em detrimento do bem-estar humano e ambiental. Isso requer uma transição para uma economia mais sustentável, que promova a equidade, a justiça social e a responsabilidade ambiental.

A colaboração entre diferentes atores, como governos, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas, setor privado e academia, é crucial para alcançar esses objetivos. Isso porque os direitos da natureza vão além da abordagem colonial, que considera a natureza apenas como um recurso a ser explorado. Isso implica reconhecer a natureza como tendo o direito intrínseco à existência, à regeneração e ao florescimento, independentemente de sua utilidade comercial para os seres humanos. Ao reconhecer os direitos da natureza, somos incentivados a tomar decisões que respeitem e protejam os ecossistemas, levando em consideração o valor intrínseco de cada ser vivo.

O decolonialismo busca desafiar e superar as estruturas coloniais e as formas de conhecimento que foram impostas pelos colonizadores, o que levou a uma exploração desigual e predatória dos recursos naturais e à marginalização das comunidades indígenas e tradicionais. O decolonialismo visa restaurar a autonomia e a dignidade dessas comunidades, valorizando seus conhecimentos e práticas ancestrais de relacionamento com a natureza.

Ao combinar esses conceitos, pode-se promover uma abordagem integrada dos direitos humanos, que reconhece a interconexão entre os seres humanos, a natureza e os sistemas sociais. Isso implica na busca por justiça ambiental, que envolve a distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, garantindo que as comunidades mais afetadas pela degradação ambiental tenham acesso a recursos e oportunidades justas.

Dessa forma confirmaram-se as duas primeiras hipóteses, refutando-se a terceira na medida que uma visão decolonial busca questionar estruturas de poder e conhecimento impostas pelo colonialismo, visando promover uma abordagem mais abrangente e integrada para enfrentar os desafios ambientais e sociais de forma simultânea.

Ao valorizar e respeitar esses conhecimentos tradicionais, a abordagem decolonial da sustentabilidade e dos direitos da natureza não apenas enriquece a compreensão sobre o meio ambiente, mas também promove uma justiça social e

ambiental mais profunda. Através desse processo, as comunidades indígenas e locais são empoderadas e suas vozes são reconhecidas como essenciais para a co-criação de soluções sustentáveis e holísticas. Essa inclusão, por sua vez, contribui para fortalecer a resiliência dos ecossistemas, a biodiversidade e a coexistência harmoniosa entre seres humanos e a natureza.

Assim, a abordagem decolonial da sustentabilidade e dos direitos da natureza não só proporciona uma perspectiva mais abrangente, mas também abre caminho para soluções mais efetivas e justas para os desafios ambientais e sociais enfrentados pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia**. Aprovada por referendo popular em 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: http://www.presidencia.gob.bo/download/constitucion.pdf. Acesso em: 4 jun. 2023.

BRAGATO, F. F. PARA ALÉM DO DISCURSO EUROCÊNTRICO DOS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES DA DECOLONIALIDADE. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CULLINAN, Cormac. Tienen los humanos legitimación para negarle derechos a los árboles? Tradução para espanhol: Carlos Espinosa Gallegos-Anda. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Drechos**. Serie justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedade. Quito, Equados: V&M Gráficas. 1ª edição: julho de 2011.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Aprovada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gob.ec/documentos/constitucion-de-la-republica-del-ecuador. Acesso em: 24 jun 2023

MACHADO JÚNIOR. José Carlos. A proteção animal nas terras da pacha mama: a insuficiência da Proposta de lei orgânica do bem-estar animal no equador. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais.** v. 2, n. 2, p. 38 – 55, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>. Acesso em 01 nov. 2020.

MIGNOLO, Walter D. **Epistemic Disobedience**: the de-colonial option and the meaning of identity in politics. Gragoatá, v. 12, n. 22, 30 jun. 2007. Disponível em: https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33191. Acesso em 3 jun 2023.

Mignolo, Walter. D.. COLONIALIDADE: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira Revista. **Brasileira De Ciências Sociais**, 32(94), e329402. (2017) https://doi.org/10.17666/329402/2017https. Acesso em 23 jun. 2023.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade**: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF. Salvador: Juspodivm, 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas**. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo 1972.pdf>. Acesso em 05 jun. 2023.

PACHECO. Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 7, n. 10, p. 345 a 364, jan/jun 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>. Acesso em 01 nov. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Org: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 12 de abril de 1995. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7629984. Acesso em: 4 de jun de. 2023.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

UN, UNITED NATIONS. **Resolution 76/300**. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022. 2022. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf. Acesso em 23 jun. 2023.

WOLKMER. Antonio Carlos. WOLKMER. Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da américa latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos.** v. 19, n. 3, set-dez 2014. Disponível em: < https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6676/3811>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Drechos**. Serie justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedade. Quito, Equados: V&M Gráficas. 1ª edição: julho de 2011.